SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1921251 - PR (2021/0037345-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAOUZI RACHID NASR
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC*" (**AgInt no REsp 1.857.281/MG**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2021).

2. Caso concreto em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte regional quedou-se silente quanto à tese segundo a qual a incorporação do auxílio-moradia não poderia ser integral, devendo observar a proporcionalidade dos proventos originalmente concedidos ao exequente, à base de 34/35.

3. Manutenção da decisão agravada que, dando provimento ao apelo nobre, anulou o acórdão dos embargos de declaração, determinado ao Tribunal de origem que promova novo julgamento, sanando a omissão em tela como entender de direito.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39500499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 13/12/2023 20:38:42
Código de Controle do Documento: a894e1e7-7eec-4912-b89d-6feb0be98f88

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA39500499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sérgio Kukina Assinado em: 13/12/2023 20:38:42
Código de Controle do Documento: a894e1e7-7eec-4912-b89d-6feb0be98f88

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1921251 - PR (2021/0037345-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	FAOUZI RACHID NASR
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
		LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. Na forma da jurisprudência desta Corte, "*a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC*" (**AgInt no REsp 1.857.281/MG**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2021).

2. Caso concreto em que, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte regional quedou-se silente quanto à tese segundo a qual a incorporação do auxílio-moradia não poderia ser integral, devendo observar a proporcionalidade dos proventos originalmente concedidos ao exequente, à base de 34/35.

3. Manutenção da decisão agravada que, dando provimento ao apelo nobre, anulou o acórdão dos embargos de declaração, determinado ao Tribunal de origem que promova novo julgamento, sanando a omissão em tela como entender de direito.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por FAOUZI RACHID NASR contra decisão de minha lavra, assim concebida (fls. 160/162):

> *Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fl. 55):*
>
> > *ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA AFAZENDA PÚBLICA. PENSIONISTAS. JUÍZES CLASSISTAS.*

Documento eletrônico VDA39263046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/11/2023 20:36:35
Código de Controle do Documento: 5f193c27-afcf-4c7d-9b85-2fb759865138

AUXÍLIO-MORADIA. AÇÃO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO. PARCELAAUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO.

1. Verificada a identidade de objeto entre a ação individual, que busca o pagamento das parcelas relativas ao auxílio-moradia, obedecida a proporcionalidade 20/30 (vinte trinta avos) em relação aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho, aplicados os padrões remuneratórios estabelecidos pelo Ato nº 109/2000, e mandado de segurança coletivo nº 25841 tinha como objeto a concessão da segurança para que os associados da ANAJUCLA com aposentadoria regida pela Lei nº 6903/81 ou com as condições preenchidas para inativação na sua vigência, bem como as pensionistas com o cálculo das pensões baseado nos proventos decorrentes da mesma lei, tivessem seus proventos e pensões reajustados com o acréscimo da parcela autônoma de equivalência, que inclui o auxílio-moradia.

2. Logo, considerando que parte do período aqui executado equivale ao mesmo período objeto da execução em trâmite na Justiça do Trabalho, deve ser reconhecida a existência de cumulação indevida de execução, ainda que parcial.

A esse acórdão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 90/92).

Sustenta a recorrente, em preliminar, violação ao art. 535 do CPC/1973 (atual art. 1.022, II, do CPC) c/c o art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que a despeito da oposição de embargos declaratórios o Tribunal de origem "simplesmente entendeu em não se manifestar de forma específica sobre os temas e dispositivos legais apontados no referido recurso" (fl. 106).

No mérito, aponta contrariedade aos seguintes dispositivos legais:

a) arts. 18 e 76, § 1º, VII, VIII e IX, do CPC, pois deve ser considerada nula a execução iniciada quando já falecido o exequente;

b) art. 196 do Código Civil, tendo em vista que a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor;

c) art. 535, IV, do CPC, eis que deve ser observada a proporção dos proventos da parte exequente, de 34/35.

Requer, assim, o provimento do recurso especial.

Contrarrazões às fls. 132/143.

Recurso admitido na origem (fls. 146/147).

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

De início, não se presta o recurso especial ao exame de ofensa a dispositivo constitucional, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

Por sua vez, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, fundamentadamente, pronuncia-se a respeito das questões que lhe foram submetidas.

*Em sentido contrário, todavia, "a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC" (**AgInt no REsp 1.857.281/MG**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2021).*

No caso concreto, as teses referentes à nulidade da execução e cumulação indevida foram apreciadas nos seguintes termos (fls. 57/59):

Após o julgamento da impugnação, e da oposição do presente agravo, o juízo da execução proferiu nova decisão, concedendo a habilitação dos herdeiros, com a qual a União concordou. Assim, resta prejudicado o exame da preliminar de ilegitimidade ativa. Passo ao exame do mérito do recurso.

Em caso semelhante ao presente, proferi decisão entendendo que o objeto das ações ordinárias ajuizadas por pensionistas de juízes classistas postulando o direito a auxílio-moradia pelo ATO TST GT n° 109/2000 não se confunde com o objeto do MS 25841, executado no TRT-9.

Contudo, melhor analisando a matéria, revejo o meu entendimento.

Documento eletrônico VDA39263046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/11/2023 20:36:35
Código de Controle do Documento: 5f193c27-afcf-4c7d-9b85-2fb759865138

No cumprimento de sentença ora impugnado, a parte exequente busca o pagamento das parcelas relativas ao auxílio-moradia, obedecida a proporcionalidade 20/30 (vinte trinta avos) em relação aos Juízes Titulares das Varas do Trabalho, aplicados os padrões remuneratórios estabelecidos pelo Ato nº 109/2000.
O Ato 109/2000 do TST determinou a integração da parcela decorrente da Resolução STF nº 195/2000 à remuneração dos magistrados da Justiça do Trabalho. Ora, a Resolução 195/2000 do STF foi baixada com o objetivo de incluir o auxílio-moradia na parcela autônoma de equivalência.
Por sua vez, no mandado de segurança coletivo nº 25841 tinha como objeto a concessão da segurança para que os associados da ANAJUCLA com aposentadoria regida pela Lei nº 6903/81 ou com as condições preenchidas para inativação na sua vigência, bem como as pensionistas com o cálculo das pensões baseado nos proventos decorrentes da mesma lei, tivessem seus proventos e pensões reajustados com o acréscimo da parcela autônoma de equivalência, que inclui o auxílio-moradia.
Logo, considerando que parte do período aqui executado equivale ao mesmo período objeto da execução em trâmite na Justiça do Trabalho, deve ser reconhecida a existência de cumulação indevida de execução, ainda que parcial.
[...]
No caso, tenho que a melhor solução é a adotada pela Juíza Federal Substituta Thais Sampaio da Silva Machado, em execuções com o mesmo objeto da presente, em trâmite na 1ª Vara Federal de Curitiba, que considerou a impossibilidade de se afirmar que a parte exequente já levantou quaisquer valores perante a Justiça do Trabalho, o que também não restou comprovado nos presentes autos.
Assim, a execução deve ser limitada a março de 2001, facultando à parte exequente a comprovação de comunicação ao TRT9 da sua renúncia aos valores executados pela Carta de Ordem 23280-2015.29-9-0-1 para, então, requisitar o total do valor executado.
Esta medida busca acautelar o erário, evitando execuções em duplicidade, e tem sido efetuada com eficácia em processos similares ao presente no âmbito da 1ª Vara Federal de Curitiba.
Por conseguinte, deve ser acolhida a impugnação da executada, condenando-se a parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor afastado da execução, a ser apurado pelo juízo da execução.
Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Nada obstante, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte regional quedou-se silente quanto à tese segundo a qual a incorporação do auxílio-moradia não poderia ser integral, devendo observar a proporcionalidade dos proventos originalmente concedidos ao exequente, à base de 34/35.
Logo, nesse ponto, resta evidenciada a ofensa ao art. 1.022, II, do CPC.
***ANTE O EXPOSTO**, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa parte, **dou-lhe provimento** para **anular** o acórdão dos embargos de declaração e, via de consequência, **determinar** ao Tribunal de origem que proceda novo julgamento dos aclaratórios, sanando a omissão contida no acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.*

Sustenta o agravante a inexistência da omissão apontada no acórdão recorrido e, via de consequência, de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, tal como reconhecida no *decisum* atacado.

A tanto, argumenta que (fls. 172/173):

Documento eletrônico VDA39263046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/11/2023 20:36:35
Código de Controle do Documento: 5f193c27-afcf-4c7d-9b85-2fb759865138

> [...] *a União alegara que o juízo não tinha observado a proporção, acolhendo o cálculo da parte adversa com a incorporação do auxílio moradia em base integral, acarretando suposto excesso de execução.*
> *Não se trata, contudo, de omissão, mas de irresignação com o que foi efetiva e fundamentadamente decidido.*
> *O conteúdo está sob o manto da coisa julgada, sofrendo os efeitos da preclusão, em razão da absoluta ausência de oposição de embargos declaratórios a respeito da matéria quando da decisão de primeiro grau.*
> [...]
> *Portanto, a omissão alegada, e agora reconhecida pela decisão monocrática deste e. STJ, é incompatível com o andamento processual. Trata-se de rediscussão de matéria em fase de execução que já transitou em julgado na fase de conhecimento. Basta conferir a redação do título executivo:*
> [...]
> *Aliás, tanto não se pode aferir omissão no r. decisum recorrido pela União, que a própria Recorrente deixara de explicar a razão pela qual calculara 34/35 avos para encontrar o valor pretendido para a base de cálculo do auxílio moradia.*
> *Não houve qualquer omissão, porquanto ausente a provocação da parte interessada. A decisão executada definiu que o auxílio moradia representa 20/30 avos do valor básico recebido ao mesmo título pelo Juiz Presidente de Junta. Se o Juiz Presidente recebia R$ 8.019,00, os Juízes Classistas deveriam receber R$ 5.043,00. Como recebiam o valor básico de R$ 3.888,00 a diferença é de R$ 1.458,00, nos termos explicados da petição inicial. Assim, o auxílio moradia dos Juízes Classistas é R$ 1.458,00, valor obtido de 20/30 avos da importância de R$ 2.187,00 recebido pelo Juiz Presidente.*

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (fl. 184).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Como consignado no decisório atacado, "*a existência de omissão e/ou contradição relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal local, caracteriza violação do art. 1.022 do NCPC*" (**AgInt no REsp 1.857.281/MG**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/8/2021).

No caso concreto, a despeito da oposição de embargos de declaração, a Corte regional quedou-se silente quanto à tese segundo a qual a incorporação do auxílio-moradia não poderia ser integral, devendo observar a proporcionalidade dos proventos originalmente concedidos ao exequente, à base de 34/35.

Impende ressaltar que as questões agora suscitadas pela parte agravante, no sentido de que a questão de fundo considerada omissa estaria acobertada não só pela preclusão consumativa, porque não suscitada oportunamente pela parte

Documento eletrônico VDA39263046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/11/2023 20:36:35
Código de Controle do Documento: 5f193c27-afcf-4c7d-9b85-2fb759865138

agravada, mas também pela coisa julgada contida no título executivo judicial, reforçam a compreensão de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, pois tanto a tese principal quanto essas preliminares não fora apreciadas, malgrado a oposição de embargos de declaração.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39263046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 27/11/2023 20:36:35
Código de Controle do Documento: 5f193c27-afcf-4c7d-9b85-2fb759865138

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.921.251 / PR

Número Registro: 2021/0037345-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50158953420184040000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FAOUZI RACHID NASR
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAOUZI RACHID NASR
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO - PR027936
	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE - PR035267
AGRAVADO	: UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39488626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:15:36
Código de Controle do Documento: d5624cb2-6eb4-4f0e-a80f-937193e887f8

Documento eletrônico VDA39488626 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:15:36
Código de Controle do Documento: d5624cb2-6eb4-4f0e-a80f-937193e887f8